



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.162 - RS (2011/0039649-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S) - RS058531
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇO DAS ANTAS
ADVOGADO : DANIEL LIMA SILVA E OUTRO(S) - RS031351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTENA DE TELEFONIA MÓVEL. INSTALAÇÃO EM MUNICÍPIO. ANATEL. INTERESSE NA LIDE AFASTADA PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Em ação proposta por município em desfavor de operadora de telefonia móvel, na qual objetiva a instalação de antena de telefonia móvel naquela localidade, afastado o interesse jurídico da ANATEL na lide pelo juízo federal, incide no caso o enunciado da Súmula 150 desta Corte, segundo o qual, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.162 - RS (2011/0039649-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VIVO S.A. contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, em face do disposto nas Súmulas 150 do STJ (e-STJ fls. 338/339).

Sustenta o agravante que há interesse inequívoco da ANATEL na lide, pois a agência "detém responsabilidade pelo plano de expansão da telefonia móvel no Brasil" e é, "através dos seus editais de licitação, quem determina qual operadora atenderá determinado Município". A seguir, reitera a tese de formação litisconsorcial necessária.

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.162 - RS (2011/0039649-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Isso considerado, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Consta dos autos que a concessionária/agravante foi demandada pelo Município de Poço das Antas/RS em ação que visava à imposição de obrigação de fazer consistente na instalação de antena de telefonia móvel naquela localidade.

O Juízo da Comarca de Teutônia/RS, onde o feito foi ajuizado, "entendeu que a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL deveria constar do pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte necessário, pelo que declinou da competência para julgamento e processamento do feito" ao Juízo Federal" (e-STJ fl. 248).

O Juízo Federal, por sua vez, excluiu a agência da demanda e remeteu o processo ao Juízo estadual em decisão que ensejou o aresto impugnado, onde o Regional consignou o seguinte (e-STJ fl. 249):

A ação foi ajuizada pelo Município de Poço das Antas em face da operadora de telefonia VIVO S.A., inexistindo, na hipótese, competência da Justiça Federal, que somente será deslocada nas causas em que a União, suas autarquias e suas fundações públicas participem efetivamente como autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que não se afigura no presente caso.

Ora, é firme a orientação preconizada nesta Corte, cristalizada no enunciado da Súmula 150, de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Assim, a despeito de insistir na presença da ANATEL na demanda, o interesse jurídico da agência foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir a respeito, nos termos daquele enunciado sumular.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DA ANATEL DE INTERESSE JURÍDICO NO FEITO. SÚMULA N. 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AVALIAR A EXISTÊNCIA DESSE INTERESSE.

1. O imóvel objeto da ação expropriatória, de propriedade de concessionária de serviço de telefonia, foi classificado pela ANATEL como bem reversível ao patrimônio da União, razão pela qual se justifica o interesse da autarquia em participar de processos a ele relacionados, e, com isso, a atrair a competência da Justiça Federal, ex vi do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Ainda que se alegue que o interesse jurídico da ANATEL não está claramente evidenciado, compete ao Juízo Federal decidir acerca de sua existência, conforme a súmula 150 do STJ, segundo a qual: "[c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

2. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no CC 132.433/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

Deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0039649-2

**AgInt no
REsp 1.239.162 / RS**

Números Origem: 200904000416359 200971140016401

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVO S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S) - RS058531
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇO DAS ANTAS
ADVOGADO : DANIEL LIMA SILVA E OUTRO(S) - RS031351

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S) - RS058531
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇO DAS ANTAS
ADVOGADO : DANIEL LIMA SILVA E OUTRO(S) - RS031351

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.